



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.742 - RJ
(2014/0088179-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
IGOR LETHIERE DA SILVA
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIR MARTINS GARCIA
ADVOGADOS : GISELA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES E
OUTRO(S)
JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS ESTEVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção dos autos, decidiu que ficou configurado dano moral reparável.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.742 - RJ
(2014/0088179-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
IGOR LETHIERE DA SILVA
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIR MARTINS GARCIA
ADVOGADOS : GISELA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES E
OUTRO(S)
JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS ESTEVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 505, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 369, e-STJ):

"DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. CEDAE. COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1 - Restou incontroverso a inexistência de rede de abastecimento de água a parte autora, conforme inspeção in loco ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo expert do Juízo (fls. 236): “Não há rede de abastecimento de água no logradouro, portanto, não se verifica a prestação de serviços de fornecimento de água pela CEDAE”. Desta forma, merece ser mantida a sentença de piso neste ponto (nulidade de cobrança pelo serviço de fornecimento de água e cancelamento dos débitos).

2 – Uma vez comprovada à ausência da prestação do serviço essencial, surge o dever de compensar, restando evidente o dano moral sofrido pela autora/apelada por ser privada do fornecimento de água. O valor arbitrado não se revela excessivo. Precedentes do TJERJ e do E. STJ.

3 - Em que pese no dispositivo da sentença constar que o pedido foi parcialmente procedente, na verdade, foi integralmente acolhido, não havendo assim de se falar em sucumbência recíproca. De outro giro, a condenação em danos morais em valor inferior ao pedido na inicial, também não implica em sucumbência mútua. Súmulas 326 do E. STJ e 105 do TJERJ.

4 - Por fim, a condenação da ré em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 120.000,00 - cento e vinte mil reais), a título de honorários advocatícios mostra-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

5 – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO."

Alega a agravante que não procede a incidência da Súmula 284/STF, quanto à alegação de violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que a Companhia explanou os pontos que desejava ver analisados.

Sustenta, também, que a pretensão em ver examinados os artigos de lei apontados por violados não enseja a aplicação da Súmula 7 desta Corte, pois requer somente que seja emitido novo juízo de valor sobre o conjunto fático- probatório já existente nos autos, para aferir a inexistência de danos morais reparáveis.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.742 - RJ
(2014/0088179-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu que ficou configurado dano moral reparável.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia a agravante o afastamento da condenação à reparação extrapatrimonial por ausência da prestação do serviço de água.

Conforme consignado na decisão agravada, não merece conhecimento o recurso quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, quanto à condenação a reparação por danos morais, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, decidiu que ficou configurado dano moral reparável. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 371/372, e-STJ):

"Uma vez comprovada à ausência da prestação do serviço essencial, surge o dever de compensar, restando evidente o dano moral sofrido pela autora/apelada por ser privada do fornecimento de água.

(...)

Uma vez comprovada à ausência da prestação do serviço essencial, surge o dever de compensar, restando evidente o dano moral sofrido pela autora/apelada por ser privada do fornecimento de água."

Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO EM DOBROS DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS E DANOS MORAIS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.

2. O acórdão prolatado pela Instância a quo analisou o acervo fático-probatório dos autos e concluiu que não ficou configurado o dano suficiente para ensejar reparação pela conduta da concessionária quando apurou a suposta irregularidade no medidor do serviço de energia elétrica.

3. A modificação do aresto para acolher-se a pretensão do recorrente acerca da existência de danos morais passíveis de reparação e da necessidade de devolução dos valores indevidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagos, exige análise de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.385.992/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 30/8/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PELA QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO INDENIZATÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Incidência da Súmula 182/STJ no tocante aos fundamentos adotados pela decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial que não foram impugnados nas razões do agravo regimental.

2. A Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, indeferiu o pedido indenizatório, por entender não estarem configurados os alegados danos morais e materiais. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, neste particular, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(AgRg no AREsp 320.670/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 27/5/2013.)

De fato, constatada a ocorrência de dano moral passível de reparação, assentado no acórdão guerreado, não cabe por conseguinte ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Logo, não há como afastar o entendimento acima, porquanto a pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal, e encontra óbice na referida sumula, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0088179-0

AgRg no
AREsp 510.742 / RJ

Números Origem: 00742846920038190001 20030010755979 201400881790 201424553774
742846920038190001

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ZVEITER RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO IGOR LETHIERE DA SILVA
AGRAVADO	:	EDIR MARTINS GARCIA
ADVOGADOS	:	GISELA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES E OUTRO(S) JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS ESTEVES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ZVEITER RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA ANA CAROLINE ANDRADE CARDOSO IGOR LETHIERE DA SILVA
AGRAVADO	:	EDIR MARTINS GARCIA
ADVOGADOS	:	GISELA DE LIMA PINHEIRO DOS SANTOS ESTEVES E OUTRO(S) JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS ESTEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.